

### TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2022-SEADM, ID 934823

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE SINALIZAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, DE RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista o inteiro teor da **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, datada de 09/05/2022, da lavra do Pregoeiro Oficial do Município de Tianguá/CE Sr. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos, que resultou na SUSPENSÃO "SINE DIE" do processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações **REVOGO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 01/2022-SEADM, ID 934823**.

### JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

A Administração se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e o cumprimento dos princípios basilares dos processos licitatórios previstos na Lei Geral de Licitações.

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, datada de 09/05/2022, da lavra do Pregoeiro Oficial do Município de Tianguá/CE Sr. Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos, que resultou na SUSPENSÃO "SINE DIE" do processo licitatório. Decidimos pela Revogação deste Procedimento Licitatório, objetivando a melhor adequação das especificações técnicas dos itens objeto da licitação, visando corrigir inadequações e assim adequar às especificações técnicas de modo a atender o interesse público, haja vista o acatamento parcial da Impugnação apresentada pela empresa ESMELLO EMPREENDIMENTOS & SOLUÇÕES - ME, CNPJ: 31.137.112/0001-12, devendo os autos ser encaminhados para o setor técnico da Secretaria requisitante visando providenciar as correções necessárias para posterior deflagração de novo processo licitatório para atendimento da demanda de interesse público, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos. Desta feita enquadrando-se no que preceitua o art. 49 da lei 8666/93.

### FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento legal fundamenta-se no *Princípio da Autotutela*, consagrado pelas Sumulas nº 346 e 473 do STF, bem como com fulcro no Art. 49 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, *in verbis*:





584  
112  
A

Súmulas nº 346 e 473 do STF, assim sintetizam:

*"(...) Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifos nossos)*

Art. 49 da Lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos nossos)*

Neste mesmo diapasão, o sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre essa matéria:

*"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".*

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Tianguá - CE, 18 de Julho de 2022.

*Natalia Felix da Frota*  
NATÁLIA FÉLIX DA FROTA  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO